DIREITO TRIBUTÁRIO
VOLUME II

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil
e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

DIREITO CONSTITUCIONAL
VOLUME II

ÍNDICE

CAPÍTULO XVII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

1.Introdução.....9
2.Conceito, natureza e espécies.....9
3.Determinação e exigência do crédito tributário....10
4.O procedimento e suas fases.....10
4.1.A fase não contenciosa.....10
4.2.A fase contenciosa.....12
5.Arrolamento de bens.....14
6.A consulta.....18
7.Outros procedimentos administrativos tributários.....19
8.Contagem dos prazos.....20
9.Recurso hierárquico.....20

CAPÍTULO XVIII

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

1.Noções.....22
2.Garantias constitucionais.....23
2.1.Inafastabilidade do controle judicial.....23
2.2.Contraditório e ampla defesa.....24

2.3.Direito à jurisdição.....24
3.Processo de conhecimento.....24
4.Processo de execução.....24
5.Processo cautelar.....25
6.Ações de iniciativa do Fisco.....26
6.1.Execução fiscal.....26
7.Cautelar fiscal.....27
8.Ação rescisória.....29
9.Ação anulatória de decisão administrativa favorável ao contribuinte.....31
10.Ações de iniciativas do contribuinte.....31
10.1.Ação declaratória.....31
10.2.Ação de consignação em pagamento.....32
10.3.Ação de repetição do indébito.....32
10.4.Mandado de segurança.....33
10.5.Ação rescisória.....35
10.6.Reclamação ao STF.....37
10.7.Ações de controle de constitucionalidade.....38
10.7.1.Controle de constitucionalidade.....38
10.7.2.Ação direta de inconstitucionalidade.....39
10.7.3.Ação declaratória de constitucionalidade.....43

CAPÍTULO XIX

AÇÕES DA COLETIVIDADE

1.Ação popular.....45
2.Ação civil pública.....47

CAPÍTULO XX

ILÍCITO TRIBUTÁRIO

1.Ilícito e sanção.....49
2.Ilícito administrativo tributário.....50
3.Ilícito penal tributário.....64
3.1.Precedentes.....64
3.2.Interpretação benigna.....69
4.Apropriação indébita.....70
5.Não recolhimento do tributo.....73
6.Contribuição previdenciária e sistema de informações.....75
7.Inexigibilidade de outra conduta.....79
8.Sanção administrativa e sanção penal.....80
9.A questão da responsabilidade penal.....80
10.Sanções pessoais e patrimoniais.....81
11.Solução adequada.....81
12.Sanções políticas.....82
13.Extinção da punibilidade pelo pagamento.....83
13.1.No âmbito penal.....83
13.2.No âmbito administrativo.....83
14.Exclusão na punibilidade.....85
15.Prévio exaurimento da via administrativa.....85
16.Crimes de supressão ou redução de tributo e imunidade.....86
16.1.Elemento essencial do tipo.....86
17.Fatos relativos a entidade imune.....87
18.Crimes contra a ordem tributária e interpretação da lei tributária.....89

19.Depósitos bancários e a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/96.....90
20.CSLL e IRPJ no contexto dos tratados internacionais.....99
21.Decisões do STF fixam limites para multas tributárias aos contribuintes.....109
22.Imóvel usado na agricultura, mesmo em área urbana, é devedor de ITR.....123
23.Moradores de áreas rurais quilombolas são isentos de imposto territorial.....125
24.Isenção de ITR não depende de Ato Declaratório Ambiental.....131
25.Fazenda tem cinco anos para revisar tributação do IR sobre ganho de capital.....132
26.Cobrança Indevida de ICMS na conta de Luz..135
27.A execução fiscal contra sócios e administradores da pessoa jurídica.....145
28.Mudança de alíquota do PIS vinda de decreto do Executivo é nula.....173
29.Inobservância da Súmula Carf 105 é grave violação aos direitos dos contribuintes.....176
30.Jusnaturalismo é instrumento para interpretação do Direito Tributário.....188
31.Cobrança ilegal no cálculo de ICMS em contas de energia elétrica: restituição e cessação da cobrança indevida.....197
32.Protesto de dívida fiscal é totalmente ilegal e absolutamente imoral.....211

33.ICMS não entra na base de cálculo do PIS e da Cofins.....218
34. Princípio da seletividade.....221
35.ICMS na fatura de energia elétrica.....359
36.Petição ICMS - TUST E TUSD na energia elétrica.....334
37.Petição: PIS e CONFINS no ICMS.....426

CAPÍTULO XXI

TRIBUTOS INCONSTITUCIONAIS

1.Cobrança da nova CFEM deve observar limites constitucionais.....497
2.C*rowdfunding* e tributação.....508
3.Adicional da tarifa de energia elétrica.....522
4.Exclusão do ISS no PIS e COFINS.....531
5.Reflexões sobre o Funrural: julgamentos, derrubada de vetos e Refis.....542
6.IPTU e hasta pública.....556
7.Cobrança indevida de ICMS na conta de luz.....580
8.ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.....583
9.Cobrança de ICMS sobre tarifa de transmissão de energia.....616
10.Doenças garantem descontos na compra do carro novo.....635
11.Cobrança de IPVA começa a prescrever no dia seguinte ao vencimento.....637
12.Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel.....639

13.Não incide ITBI em transferência de imóvel para realizar capital social.....645
14.Pedágio Urbano na Lei Nº 12.587/2012 (Lei Federal da Mobilidade).....662
14.1.Idoso: taxas de pedágio e embarque.....669
15.Prescrição tributária se aplica às empresas sucessoras.....674
16.CEO pode ser responsabilizado se agiu com pouca transparência e omissão.....681

DIREITO CONSTITUCIONAL VOLUME II

CAPÍTULO XVII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

1.Introdução.

Na aplicação das normas que integram o chamado direito material, pela autoridade da Administração Tributária, alguns atos devem ser praticados de forma ordenada e com observância de certas formalidades. Isso é necessário para garantir que tal aplicação ocorra da forma mais adequada possível e sejam respeitados os direitos do contribuinte.

2.Conceito, natureza e espécies.

A expressão ‘processo administrativo fiscal’ ponde ser usada em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo, tal expressão designa o conjunto de atos administrativos, tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação Fisco-contribuinte. Em sentido restrito, a expressão ‘processo administrativo fiscal’ designa a espécie do processo administrativo destinada à determinação e exigência do crédito tributário.

3.Determinação e exigência do crédito tributário.

A espécie mais importante de processo administrativo fiscal, que por isso mesmo é muitas vezes confundida com o gênero, é aquela destinada à constituição do crédito tributário e à sua cobrança amigável.

O Decreto 7574/2011, ‘regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administrativas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil’.

4.O procedimento e suas fases.

O processo de determinação e exigência do crédito tributário, ou processo de acertamento, ou simplesmente o lançamento tributário, divide-se em duas fases: a) unilateral ou não contenciosa; b) bilateral, contenciosa ou litigiosa.

4.1.A fase não contenciosa.

A fase não contenciosa é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. Começa com o primeiro ato da autoridade competente para

fazer o lançamento, tendente à realização deste. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e dele há de ter conhecimento o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

A ação fiscal tem início com a lavratura de um termo, denominado 'Termo de Início de Fiscalização', mas pode iniciar-se com atos outros, como a apreensão de mercadorias, livros ou documentos, e, tratando-se de mercadorias importadas, como o começo do despacho aduaneiro. O principal efeito do início da fiscalização é a exclusão da espontaneidade da denúncia apresentada pelo sujeito passivo para os fins do art. 138 do CTN.

> **Lei 5172/1966 (CTN).**
> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
> Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade da administração

tributária narra a infração ou as infrações da legislação tributária atribuídas por ele ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal.

4.2.A fase contenciosa.

A segunda fase do processo de determinação e exigência do crédito tributário começa com a impugnação do lançamento, vale dizer, com a impugnação da exigência formulada no auto de infração. Seguem-se os atos de instrução do processo, como a realização de diligências e de perícias, quando necessários, e o julgamento em primeira instância. No âmbito federal existe a denominada Câmara Superior de Recursos Fiscais, criada pelo Decreto 83304/1979, órgão para o qual podem tanto a Fazenda como o contribuinte interpor recursos em casos especificamente indicados na lei, que é mais generosa em relação à Fazenda, sendo certo que os recursos desta são praticamente cabíveis em qualquer caso.

> **Lei 9784/1999.**
> Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
> II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
> II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
>
> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A lei 11457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em petições, defesas ou recursos do contribuinte.

> **Decreto 70235/1972.**
> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
> § 1º (Revogado).
> § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
> I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
> II – que fundamente crédito tributário objeto de:
> a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da

> Fazenda Nacional, na forma dos Arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
> b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
> c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5.Arrolamento de bens.

A Lei 9532/1997 estabelece que a autoridade fiscal competente procederá o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% de seu patrimônio conhecido (art. 64), e o valor total desses créditos seja superior a quinhentos mil reais (art. 64, § 7°).

> **Lei 9532/1997.**
> Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.
> § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.
> § 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio

conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da

Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. § 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados,

por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

Decreto 3000/1999.

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará

> desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).
> § 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).
> § 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).
> § 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).

6.A consulta.

O processo de consulta tem por fim ensejar ao contribuinte oportunidade para eliminar dúvidas que tenha na interpretação da lei tributária. Em face de dúvida, formula consulta ao Fisco.

7.Outros procedimentos administrativos tributários.

Existem ainda, outros procedimentos administrativos no âmbito da Administração Tributária, tais como o de repetição do indébito, o de parcelamento de dívidas fiscais e o de reconhecimento de direitos. Efetuado o pagamento indevido de tributo, tem o contribuinte o direito de requerer à autoridade administrativa competente que determine sua restituição.

O parcelamento de débitos fiscais é outro processo muitas vezes colocado à disposição do contribuinte com o fito de estimular o adimplemento da obrigação tributária. O processo administrativo de reconhecimento de direitos destina-se à formalização de isenções e imunidades que estejam a depender de manifestação da autoridade da Administração Tributária.

8.Contagem dos prazos.

Os prazos previstos na legislação tributária devem ser contados em dias corridos.

> **Lei 5172/1966 (CTN).**
> Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

9.Recurso hierárquico.

Com a criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual foi atribuída a competência para julgar o recurso especial de decisão do Conselho de Contribuintes, desapareceu a competência do Ministro da Fazenda para o julgamento de recursos em instância especial.

> **DL 200/1967.**
> Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.
> Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração

Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

CAPÍTULO XVIII

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

1.Noções.

Não obstante o lançamento tributário tenha uma fase na qual, mediante processo contraditório, ocorre o acertamento, o sujeito passivo da obrigação tributária muita vez resta inconformado com a exigência do tributo, ou com a imposição de certa penalidade. Tem, nesses casos, a seu dispor o processo judicial mediante o qual se opera o controle da legalidade dos atos da Administração Tributária pelo Poder Judiciário.

O processo de conhecimento em matéria tributária é sempre de iniciativa do contribuinte, porque a decisão no processo administrativo é sempre do Fisco, inexistindo, assim, razão para que este provoque o controle judicial da legalidade de tais decisões.

2.Garantias constitucionais.

2.1.Inafastabilidade do controle judicial.

Estabelece o art. 5°, XXXV, da CF que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Isso significa a inafastabilidade do controle judicial. O STJ tem entendido que, ‘embora possuidor, o locatário é estranho à relação jurídica tributária, se o Município identificou o proprietário como contribuinte do imposto, e não tem, por isso, legitimidade para litigar a respeito (Res. 172.522).

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Lei 5172/1966 (CTN).
Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

2.2.Contraditório e ampla defesa.

Ampla defesa quer dizer que as partes tudo podem alegar na defesa da pretensão posto em juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.3.Direito à jurisdição.

A CF consagra o direito à jurisdição ao dizer que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5°, XXXV).

3.Processo de conhecimento.

O processo de conhecimento tem por fim a composição de um litígio. Instaura-se, portanto, diante de uma controvérsia sobre o direito material.

4.Processo de execução.

No processo de execução não ocorre a composição do litígio, porque este não existiu ou já foi composto em precedente processo de conhecimento.

5.Processo cautelar.

No processo cautelar também não se coloca para o juiz um conflito para ser resolvido. Pede-se providência para a preservação de um direito que está sendo ou vai ser questionado, mas poderá perecer se aquela providência não for adotada.

6.Ações de iniciativa do Fisco.

6.1.Execução fiscal.

Denomina-se execução fiscal a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa.

A Lei 6830/80, embora não diga expressamente, contém dispositivos que apontam claramente o efeito suspensivo dos embargos.

> **Lei 6830/1980 (LEF).**
> Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.
> Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
> I - remir o bem, se a garantia for real; ou
> II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na

Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.
Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:
I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
Art. 32. § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.
Art. 2°. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Lei 5172/1966 (CTN).
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,

> contados da data da sua constituição definitiva.
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
> II - pelo protesto judicial;
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

7.Cautelar fiscal.

A cautelar fiscal tem por fim tornar indisponíveis os bens do contribuinte. Foi instituída pela Lei 8397/92, sendo cabível, nas hipóteses indicadas pela lei, antes da propositura da execução fiscal ou no curso desta.

> **Lei 8397/1992.**
> Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:
> I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;
> II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;
> III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
> IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

8.Ação rescisória.

Com o trânsito em julgado de sentença favorável ao contribuinte proferida em ação anulatória de lançamento tributário ou em ação declaratória, pode a Fazenda Pública promover ação rescisória se ocorrer uma das hipóteses de cabimento desta, para a desconstituição do julgado que lhe tenha sido desfavorável.

Lei 13105/2015 (CPC).

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou

quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

9.Ação anulatória de decisão administrativa favorável ao contribuinte.

A pretensão da Fazenda Pública de promover ação para anular decisão dos Conselhos de Contribuintes revela a intenção de desmoralizar, certamente para justificar futura proposta de extinção desses órgãos de julgamento administrativo, que tão relevantes serviços prestam ao País na solução de conflitos inevitáveis na relação tributária.

10.Ações de iniciativas do contribuinte.

A ação dita anulatória de lançamento tributário recebeu essa denominação de doutrina em razão de seu objeto específico, que é o anulamento do procedimento administrativo de lançamento.

10.1.Ação declaratória.

A ação declaratória é concernente ao processo de conhecimento e segue o procedimento comum. Distingue-se da ação anulatória em razão do pedido. Na ação anulatória pede-se o anulamento do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Na ação declaratória, pede-se apenas a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.

10.2.Ação de consignação em pagamento.

Lei 5172/1966 (CTN).
Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

10.3.Ação de repetição do indébito.

Ação de procedimento comum, ação de repetição do indébito caracteriza-se por seu objeto específico. Nela o autor pede seja a Fazenda Pública condenada a restituir tributo pago indevidamente.

Lei 5172/1966 (CTN).

> Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
> III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
> Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

10.4.Mandado de segurança.

O Mandado de segurança é uma garantia constitucional do cidadão contra o poder público. Está inserido no art. 5°, LXIX, da CF, e regulado pela Lei 12016/2009.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e

> certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
>
> **Lei 12016/2009 (MS).**
> Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
> § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
> § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.
> § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

O mandado de segurança pode ser impetrado pelo contribuinte desde que tenha um direito líquido

e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade. Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova.

10.5. Ação rescisória.

Com o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública em qualquer ação na qual tenha sido discutido questão tributária pode o contribuinte promover ação rescisória do julgado se ocorrer uma das hipóteses de cabimento desta (art. 966, CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
> IV - ofender a coisa julgada;
> V - violar manifestamente norma jurídica;
> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja

existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.
§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar,

> fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

10.6.Reclamação ao STF.

Nos termos do art. 103-A da CF, o STF poderá, em decisão adotada pelo quórum qualificado de dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e em relação à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos estabelecidos em lei.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e

> relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
> § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

10.7.Ações de controle de constitucionalidade.

10.7.1.Controle de constitucionalidade.

No direito brasileiro existem duas formas de controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário:

a) controle por via de exceção, ou indireto;

b) controle por via de ação, ou controle direto. O primeiro é exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, enquanto o segundo cabe exclusivamente ao STF, no plano da legislação federal, e aos

Tribunais de Justiça dos Estados, no plano da legislação estadual ou municipal.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

10.7.2.Ação direta de inconstitucionalidade.

‘Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal’ (art. 102, I, a, CF).

A rigor, não se trata de ações, no sentido técnico jurídico processual, porque não dizem respeito à aplicação do Direito ao caso concreto, mas à manifestação da Corte Maior a respeito da adequação entre a norma inferior e a norma superior. Cuida-se, pois, de um instrumento por meio

do qual o STF é provocado a se manifestar a respeito da observância, ou não, da supremacia constitucional pelo legislador.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 103. § 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
> § 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
> Art. 102. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
> I - o Presidente da República;
> II - a Mesa do Senado Federal;
> III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
> IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
> V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
> VI - o Procurador-Geral da República;
> VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

> VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
> IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A inconstitucionalidade por omissão ocorre em casos de descumprimento da obrigação constitucional de legislar, quando a Constituição impõe ao órgão legislativo a edição de uma norma necessária à eficácia de um mandamento constitucional, tornando sua inércia ilegítima, o que configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão.

A omissão constitucional pode ser classificada em: omissão total, quando o legislador, convocado pelo constituinte a agir, simplesmente não edita lei alguma. Pode ocorrer também hipótese de omissão parcial, que se subdivide em parcial propriamente dita, onde a norma existe não satisfazendo a Constituição, e parcial relativa, quando o ato normativo contemplar beneficio a determinada uma categoria, excluindo as demais que também deveriam ser contempladas, violando o princípio da isonomia.

Legitimados para ação direta de inconstitucionalidade por omissão são os mesmos previstos para a ação direta de inconstitucionalidade.

A legitimação passiva se dá na pessoa ou órgão responsável pela produção do ato legislativo exigido na Constituição.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental está prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e é regulada pela Lei 9882/99 que dispõe sobre seu processo e julgamento. Esse instituto não é identificado em outras figuras no direito comparado.

São legitimados ativos para a ADPF os mesmos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade. O órgão ou agente sobre o qual se argui o descumprimento deverá prestar informações.

A lei 9882/99 reafirma tendência atual de ampliação da jurisdição constitucional concentrada e abstrata. A constitucionalidade dessa lei está sendo discutida em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que tem levado o Supremo Tribunal Federal a suspender diversos julgamentos de Arguições de Descumprimento e Preceito Fundamental, sem prejuízo da concessão de medida cautelar em algumas hipóteses.

10.7.3.Ação declaratória de constitucionalidade.

Com a EC 3/1993 foi introduzida no direito brasileiro a ação declaratória de constitucionalidade.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

A ação declaratória de constitucionalidade é o instrumento dirigido ao reconhecimento da compatibilidade de uma norma com a Constituição Federal, diante de decisões judiciais conflitantes em torno de sua constitucionalidade. Sua finalidade, além da defesa da ordem jurídica constitucional, é a de afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação uniforme, quanto à validade ou invalidade constitucional da norma questionada.

A ação declaratória de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade, caracteriza-se como um processo objetivo por não conhecer partes no sentido do processo comum, mas simplesmente requerente e requerido, e por não ser decorrente de conflito de interesses. A questão

de constitucionalidade de lei ou ato normativo é levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em tese, em defesa da ordem jurídica e para corrigir estado grave de insegurança jurídica.

> **Lei 9868/1999.**
> Lei Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO XIX
AÇÕES DA COLETIVIDADE

1.Ação popular.

Regulada pela Lei 4717/65 e alçada no plano Constitucional Federal, a ação popular é um instrumento que a ordem jurídica oferece ao cidadão para a defesa do patrimônio público. Pode ser proposta por qualquer cidadão, condição que se comprova com o título de eleitor.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Art. 5°. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lei 4717/1965 (LAP).
Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com

mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

> § 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

2.Ação civil pública.

A ação civil pública é regulada pela Lei 7347/85 e pode ser proposta por associação que tenha sido constituída há pelo menos um ano e tenha entre suas finalidades institucionais a proteção à ordem econômica e a livre concorrência, posto que tanto uma como a outra podem ser afetadas pela cobrança de um tributo indevido, e ainda, em casos especiais, pelo Ministério Público.

> **Lei 7247/1985 (LACP).**
> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> I - ao meio-ambiente;
> II - ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
> V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.
VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
VIII – ao patrimônio público e social.
Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

CAPÍTULO XX
ILÍCITO TRIBUTÁRIO

1.Ilícito e sanção.

No universo jurídico os comportamentos podem ser qualificados como lícitos ou ilícitos. Os primeiros são aqueles que estão de acordo, e os últimos contrários à ordem jurídica, ao direito objetivo.

No direito tributário, como conjunto de normas que regulam a instituição e a cobrança dos tributos, prevalece o princípio da legalidade.

Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada.

A ação de execução é sanção destinada a obter do responsável pela inobservância da norma o adimplemento de seu dever. A penalidade, por seu turno, pode ser pessoal e patrimonial. No âmbito da tributação as penalidades pessoais podem ser consideradas obsoletas e inadequadas. São as restrições de direitos, as interdições de atividades. As penalidades patrimoniais são as multas.

2.Ilícito administrativo tributário.

Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica a inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória.

O ilícito tributário diz-se de conteúdo patrimonial quando implica o não pagamento, total ou parcial, do tributo. Sem conteúdo patrimonial é o ilícito consistente no inadimplemento de simples obrigação acessória.

> **Lei 5172/1966 (CTN).**
> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
> I - à capitulação legal do fato;
> II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
> III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
> IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O princípio da proporcionalidade é norma jurídica que se afirmou nos sistemas jurídicos como decorrência inelutável do Estado Democrático de Direito, organizado segundo a supremacia da Constituição e o primado dos direitos e garantias